

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 1742/2016-MP

Assunto: Possibilidade de servidor portador de deficiência, com horário especial, atuar como instrutor/tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, para fins de percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social solicita manifestação acerca da possibilidade de servidor com deficiência, com horário especial, atuar como instrutor/tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, bem como se, nesta condição especial, pode viajar a trabalho, nos termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Em resposta, considerando o entendimento da NOTA TÉCNICA SEI Nº 144/2015-MP, do extinto Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor - DESAP/SEGEP/MP, o servidor deficiente poderá realizar as atividades constantes dos incisos I e II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária decorrente, todavia, **desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial, tendo em vista que nessa situação não haveria a necessidade de compensação de horário.**

ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em razão de dúvida da Coordenação-Geral de Educação Continuada do Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da possibilidade de servidor com deficiência, com horário especial, compensar o horário quando atuar como instrutor/tutor em curso de formação, desenvolvimento ou treinamento, nos termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, mediante o Documento 44.023003.11-DILAP/COLAP/CGERH/SOAD, entendeu que a concessão de horário especial ao servidor deficiente tem o cunho de protegê-

lo. Portanto, o servidor nessas condições não poderia realizar atividade de instrutoria durante o seu horário de trabalho (e nem fora dele), uma vez que as respectivas horas não poderiam ser compensadas, e se o fossem, importaria em afronta à finalidade da referida concessão. Todavia, submeteu os seguintes questionamentos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público:

- a) “Pode o servidor deficiente com horário especial atuar como instrutor/tutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído (Lei 8.112/90, art. 76-A) no âmbito da Administração Pública Federal?”
- b) “Pode o servidor deficiente com horário especial viajar a trabalho?”

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

5. De saída, observa-se que, de acordo com o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC foi instituída com a finalidade de regularizar o pagamento de contraprestação pecuniária aos servidores públicos federais que, **em caráter eventual**, venham a atuar como instrutores em cursos de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente **instituído no âmbito da Administração Pública Federal**; ou, ainda, que participar de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sem que as atribuições do cargo sejam afetadas, **exigindo-se**, caso as atividades sejam realizadas no horário de expediente, **posterior compensação de jornada**.

6. No que se refere à compensação das horas trabalhadas em atividades sujeitas à percepção da GECC **durante a sua jornada de trabalho** – observa-se que o §2º do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que tal gratificação somente será paga se as atividades **forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei**. Vejamos:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, **respeitada a duração semanal do trabalho**. [\(Parágrafo reenumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

7. Sobre o assunto, o então Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal manifestou-se por meio da Nota Informativa nº 270/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, nos seguintes termos:

d) Como o servidor público ocupante de cargo em comissão, que em função do seu cargo não é obrigado a ter registro de ponto, deverá comprovar sua compensação de horas?

Resposta: Devemos esclarecer que as horas trabalhadas em atividades sujeitas à percepção da gratificação em comento, realizadas durante o horário de expediente do servidor, deverão ser compensadas, independentemente do cargo ocupado.

No caso dos servidores que estão dispensados do registro de ponto, por força do Decreto nº 1.590, de 1995, cujas atividades estejam sujeitas à percepção da gratificação, deverá haver a compensação das horas de acordo com as normas de cada órgão ou entidade. A comprovação, portanto, depende da normatização interna de cada órgão ou entidade.

e) Tratando-se de servidor público que exerça apenas cargo em comissão e que é exonerado antes de compensar as horas devidas, será ele obrigado a ressarcir as horas não compensadas?

Resposta: Em caso da não compensação das horas devidas, em virtude de vacância do cargo público, por servidor efetivo ou comissionado, os valores correspondentes deverão sofrer acerto de contas quando da vacância.

f) Servidor que ministrar curso no horário de trabalho e que queira abrir mão da gratificação por encargo de curso ou concurso terá que compensar as horas não trabalhadas?

Resposta: O servidor que exercer atividades ensejadoras do pagamento da gratificação em comento não poderá abdicar de sua percepção, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.112, de 1990, devendo efetuar a compensação de horas, caso as atividades tenham sido realizadas no seu horário de trabalho.

g) Servidor que ministrar curso no horário de trabalho só poderá compensar as horas devidas após a realização do evento de capacitação, ou uma vez confirmado o evento o servidor instrutor poderá começar a compensar as horas devidas? Ou dito de outra forma, o instrutor poderá compensar as horas devidas antes de realizar a atividade de instrutoria?

Resposta: Informamos que a compensação de horário deverá ser realizada após a concretização do evento, pois é o fato gerador que enseja a necessidade de compensação, em observância ao art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Do acima transcrito, verifica-se que a legislação que sustenta a GECC e a jornada de trabalho, mesmo daquele que tenha a jornada reduzida, por determinação de junta médica oficial, em decorrência de deficiência, **não se mostra possível permitir a não compensação das horas, posto que a jornada de trabalho do servidor público destina-se exclusivamente ao desempenho das atribuições do cargo, de modo que, quaisquer compensações devem ocorrer em acréscimo à jornada normal do servidor.**

Do horário Especial ao Servidor Deficiente

9. A concessão de horário especial a servidor deficiente está disposta no §2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

10. Cabe frisar, por oportuno, que, de acordo com o entendimento constante da Orientação Consultiva nº 025/97-DENOR/SRH/MARE, de 28 de novembro de 1997, bem como da Orientação Normativa DENOR nº 6, de 14 de maio de 1999, a junta médica deverá se pronunciar mediante parecer conclusivo quanto à qualificação do servidor como deficiente ou não, o grau de deficiência incapacitante para o exercício do cargo, definindo, inclusive, **a carga horária máxima a ser suportada nessa condição pelo servidor.**

11. Assim, *a priori*, sob o aspecto estrito de aplicação das normas, entendia-se não haver óbice para que o servidor com jornada de trabalho reduzida, determinada por junta médica oficial em decorrência de deficiência, também poderia, nos termos do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, exercer atividades ensejadoras do pagamento da GECC, **devendo**, no entanto, caso as atividades tenham sido realizadas no seu horário de trabalho, efetuar a **compensação de horas**, conforme dispõe o § 4º do art. 98 da referida Lei.

12. Todavia, tendo em vista que a possibilidade de compensação de horas **iria de encontro à jornada definida por junta médica oficial**, vislumbrou-se a necessidade de encaminhar os seguintes questionamentos ao extinto Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor - DESAP/SEGEP/MP:

a) Considerando que a concessão do horário especial ao servidor com deficiência se dá em razão de junta médica atestar a impossibilidade de este suportar a carga horária

máxima normal de seu cargo, poderá um servidor com deficiência compensar as horas de que trata o §4º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990?

b) Em caso de possibilidade de compensação de horas pelo servidor com deficiência, deverá haver prévia manifestação da junta médica, com a indicação da carga horária máxima diária a ser suportada pelo servidor?

13. Destarte, o DESAP pronunciou-se por intermédio da Nota Técnica SEI nº 144/2015-MP, aduzindo que:

6. A concessão do horário especial ao servidor portador de deficiência é precedida de avaliação pericial para fins de constatação da deficiência - o que é feito de acordo com o previsto no § 1º, do art. 5º, do Decreto no 5.296, de 2004 e no inciso I, do art. 3º do Decreto no 3.298, de 1999 - e, quando constatada a deficiência, faz-se a avaliação quanto à necessidade de concessão do horário especial, conforme o que dispõe o art. 98, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, não havendo compensação de horário.

7. A jornada máxima de trabalho estabelecida pela junta oficial tem o objetivo de adequar o cumprimento da jornada de trabalho à condição de deficiente do servidor para que este possa desempenhar as atribuições do cargo sem que haja agravamento de seu estado de saúde. A concessão do horário especial ao servidor portador de deficiência objetiva preservá-lo; por essa razão não pode a administração exigir o cumprimento de jornada superior à determinada pela junta médica oficial. Não se pode atribuir reavaliação pela junta oficial para a simples suspensão da concessão, em caráter momentâneo, pois a condição ensejadora da concessão de horário especial de servidor com deficiência permanece, perdendo a coerência da concessão inicial.

8. A concessão do horário especial ao servidor portador de deficiência objetiva preservá-lo; por essa razão a junta oficial determina o cumprimento de jornada de trabalho com redução. Realizar avaliação para a simples suspensão da concessão, em caráter momentâneo perderia a coerência da avaliação e concessão inicial, pois a condição ensejadora da concessão de horário especial de servidor com deficiência permanece.

14. Assim, de acordo com o entendimento consubstanciado na Nota Técnica SEI nº 1005/2015-MP, o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da concessão e do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, está condicionado, dentre outros critérios, **à posterior compensação de jornada, na forma do § 4º do art. 98 da referida Lei**, caso as atividades sejam realizadas no horário do expediente.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, considerando o entendimento da NOTA TÉCNICA SEI Nº 144/2015-MP, do extinto Departamento de Políticas de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor - DESAP/SEGEP/MP, o servidor deficiente poderá realizar as atividades constantes dos incisos I e II do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990 e, conseqüentemente, perceber a contraprestação pecuniária, todavia, desde que tais atividades sejam realizadas fora do horário de expediente do servidor, a fim de resguardar a jornada máxima de trabalho

estabelecida pela junta médica oficial, tendo em vista que as atividades sujeitas à GECC, realizadas fora do expediente, não são objeto de compensação.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

Estagiário da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e
Carreiras

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Previdência Social, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas